



Apelação Cível nº. 0277512-48.2015.8.19.0001

Apelante: Carlos Minc Baumfeld

Apelado: Abril Comunicações SA

Felipe Moura Brasil

Relator: Des. Flávia Romano de Rezende

ACÓRDÃO

INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEÍCULADA EM BLOG DA REVISTA VEJA ON LINE QUE TRAZIA COMO TÍTULO A DIVULGAÇÃO DOS NOMES DE 38 DEPUTADOS ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO QUE TERIAM VOTADO A FAVOR DE PROJETO DE LEI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA SOCIEDADE. FOTOGRAFIA DE APENAS DOIS PARLAMENTARES, DENTRE ELES O AUTOR, COM OS DIZERES DE QUE O MESMO SE MANTINHA SEMPRE AO LADO DOS BANDIDOS E QUE, POR SER A FAVOR DA LEGALIZAÇÃO DA MACHONHA, FAZIA PROPAGANDA DE TRAFICANTES. AFIRMAÇÕES QUE EXTRAPOLARAM O DEVER DE INFORMAÇÃO E QUE TINHAM NÍTIDO CUNHO DIFAMATÓRIO. LIBERDADE DE IMPRENSA QUE NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR QUANDO A CONDUTA DO VEÍCULO DE INFORMAÇÃO ULTRAPASSA OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

- Críticas, elogios, censuras são absolutamente compreensíveis no teor da matéria, desde que, relacionadas ao contexto e não tenham como única intenção, ofender aquele que é mencionado na matéria jornalística, valendo ressaltar o que decidido no ARE 722744.

- Os agentes públicos, sobretudo os parlamentares, estão sujeitos a críticas ferrenhas sobre suas atuações, e tal prática é inerente ao regime democrático. No entanto, por traz de cada agente público estão os eleitores que o elegeram exatamente em função das ideias que o mesmo apresenta.

- Dizer que o parlamentar X ou Y está sempre do lado dos bandidos e que faz propaganda para traficantes, equivale a dizer que o mesmo se iguala a um bandido e, a menos que se apresentem fatos concretos ou indícios de investigação



Apelação Cível nº. 0277512-48.2015.8.19.0001

séria, cuida-se de conduta que extrapola o dever de informação.

- Decidiu a Suprema Corte na ADPF 130 que “Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa”.

DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0277512-48.2015.8.19.0001**, de que são partes as acima mencionadas – **ACORDAM** os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por Carlos Minc Baumfeld em face da Abril Comunicações SA e Felipe Moura Brasil.

Sustenta o autor que no dia 12.06.2015, o jornalista Felipe Moura escreveu e a segunda ré publicou, em sua edição *on line*, uma coluna intitulada “Lista de deputados que aprovaram vale-transporte para visitantes de bandidos presos, pago com o nosso dinheiro”.

Segundo o demandante, a matéria trazia uma foto sua e do deputado Marcelo Freixo e abaixo da mesma a seguinte frase: “Carlos Minc e Marcelo Freixo: sempre ao lado dos bandidos.”

A matéria referia-se à votação do projeto de lei 926/2011, que criava o “Programa Estadual de Humanização no Atendimento aos Familiares e Visitantes de Detentos no Estado do Rio de Janeiro”, de autoria do deputado André Ceciliano.

Dentre as medidas de humanização veiculadas pelo projeto, a mais polêmica teria sido a presente no inciso II do §1º do artigo 3º do referido PL, que



Apelação Cível nº. 0277512-48.2015.8.19.0001

determinava a “garantia de auxílio transporte e/ou vale transporte para os familiares e visitantes de detentos comprovadamente necessitados”.

O projeto foi aprovado por 38 dos 41 deputados presentes, sendo certo que apenas 3 votaram contra, o que significa dizer que o mesmo teve 90% de concordância dos presentes, consolidando-se como um ato democrático, referendado pela totalidade dos partidos da casa legislativa, segundo o autor.

No entanto, ainda segundo o autor, a reportagem tenta estigmatizá-lo, sob o falso argumento de que ele e seu colega de mandato seriam os únicos responsáveis pela iniciativa legislativa.

O jornalista faz ainda acusações ao autor de associação ao tráfico de drogas, nos seguintes termos, “*o deputado Carlos Minc, ex-ministro do Meio Ambiente e notório propagandista da marcha da maconha e da “descriminalização” do usuário, deu a sua colaboração política para os traficantes que lucram com a sua propaganda*” demonstrando, nitidamente, seu *animus nocendi*.

Para o autor, resta patente o *animus offendi* dos réus na abordagem do assunto tratado, distorcendo-o até transformá-lo num ataque pessoal à sua imagem política.

Ainda argumenta o postulante que:

De fato, quem lesse apenas a manchete e visse as fotos estampadas, acreditaria que a iniciativa do projeto de lei caberia exclusivamente ao autor e ao Deputado Marcelo Freixo, o que não é verdade, uma vez que nenhum dos dois foi coautor do projeto de lei.

E uma vez criada a falsa associação entre o Autor e o projeto de lei, os Réus prosseguem para acusar o deputado Minc de ter relação com o crime organizado, através do tortuoso argumento de que a sua bandeira da descriminalização do usuário de drogas é benéfica, e não prejudicial, aos interesses dos traficantes de drogas.



Apelação Cível nº. 0277512-48.2015.8.19.0001

Os Réus, mais uma vez, fazem uso da falsa associação, tão comum na imprensa marrom, entre política de direitos humanos e cumplicidade com bandidos, como se o voto a favor de um programa de humanização do sistema carcerário fosse uma tentativa de retribuir o suposto financiamento de campanha pelo crime organizado.

Acrescenta que a distorção dos fatos é ainda maior quando se leva em conta que o autor não tem qualquer relação específica com o projeto de lei, sendo apenas um entre a quase totalidade dos membros da casa que o aprovaram.

Logo, a matéria teria extrapolado o dever de informação e promovido verdadeiro ataque pessoal à sua imagem, ferindo o direito à liberdade de informação.

Postula indenização por danos morais.

Matéria veiculada no blog no indexador 12.

Os réus apresentaram contestação no indexador 149, aduzindo, em resumo, que: (i) a reportagem trazia a relevante informação acerca dos 38 deputados estaduais que votaram a favor da aprovação do PL 926/2011: (ii) em tom mais ácido, fez-se legítima crítica ao pagamento de auxílio transporte para parentes de presos, quando o mesmo não acontece em relação aos parentes das vítimas; (iii) destacou ainda que o autor, que é notoriamente favorável à descriminalização do uso da maconha, teria dado sua colaboração política para os presos, por crimes envolvendo entorpecentes.

Acrescentam que a revista noticiou e, legitimamente criticou, a aprovação do projeto de lei que visava a conceder vale ou auxílio-transporte aos familiares e amigos de detentos do Estado do Rio de Janeiro.

Logo, o mote da reportagem foi o de criticar a aprovação do projeto de lei e não, especificamente, o voto favorável do autor.



Apelação Cível nº. 0277512-48.2015.8.19.0001

Segundo os demandados, a reportagem traz o nome de todos os votantes favoráveis, e cita o autor e o deputado Marcelo Freixo apenas no contexto de que ambos sempre apresentaram uma postura favorável às medidas que trazem benefícios aos presidiários.

Para os réus, justamente por ser um agente público e defender publicamente o polêmico tema da descriminalização da maconha, o autor foi e é costumeiramente alvo de críticas da imprensa em geral, devendo recebê-las com mais naturalidade do que demonstra nesse processo.

A breve menção no texto publicado de que estaria sempre “ao lado dos bandidos” quis dizer que o autor era favorável a eles e não que estivesse em conluio com estes para a prática de crimes, como sugere a inicial.

Levando-se em conta os sérios problemas de transporte público, a crítica feita é absolutamente lícita, tanto que o projeto foi vetado pelo Governador.

Prosseguem os réus afirmando que a divulgação da notícia consubstanciada na matéria, na verdade, ao contrário de configurar ilicitude, reveste-se no dever da imprensa de publicar informações de relevante interesse público e, portanto, na prática do exercício regular de um direito, nos termos do artigo 188, I, do Código Civil.

Acrescentam que a liberdade de imprensa também permite publicações críticas, principalmente ao se deparar com fatos como os *sub judice*, envolvendo a aprovação de um projeto de lei e o favorecimento de presidiários, mediante o aumento dos gastos públicos, ou seja, dinheiro de impostos, pagos por cidadãos comuns.

Réplica no indexador 339.

A sentença presente no indexador 362 julgou improcedente o pedido.

Apelação do autor no indexador 376.



Contrarrazões no indexador 397.

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de conhecimento e admissibilidade recursais.

Inicialmente, cabe salientar que este Colegiado não irá apreciar o teor do projeto de lei que previa a concessão de auxílio transporte aos familiares de detentos do Estado - a uma porque este não é o objeto da ação; a duas porque a lei não foi sancionada pelo Governador e, portanto, não surtiu qualquer efeito prático e a três porque o Judiciário só se pronuncia acerca da constitucionalidade de norma vigente, o que, evidentemente, não é o caso.

Logo, desnecessárias quaisquer delongas acerca do teor do projeto de lei e mesmo da intenção dos parlamentares estaduais.

O que se analisará neste recurso será tão somente se a matéria escrita pelo jornalista Felipe Moura Brasil e publicada em edição *on line* da Abril Comunicações SA extrapolou o dever de informação, causando mácula à honra e dignidade do autor.

Pois bem, em relação às matérias jornalísticas, firmou-se em doutrina e jurisprudência o posicionamento de que somente merecem reparação pecuniária aquelas que tenham a intenção de difamar, caluniar ou injuriar a pessoa citada na reportagem.

... tanto o ilícito penal contra a honra como o ilícito civil decorrente da ofensa a ela, em qualquer de suas modalidades, inclusive quando praticado através da Imprensa, não podem existir senão mediante o dolo específico que lhe



Apelação Cível nº. 0277512-48.2015.8.19.0001

é inerente, isto é, a vontade consciente de ofender a honra ou a dignidade da pessoa.¹

Referido posicionamento visa assegurar a liberdade de imprensa, sempre que a matéria tiver nítido cunho informativo.

Recurso Especial - Ação de indenização por danos morais – publicação jornalística narrando acontecimento ocorrido durante discurso de ex-presidente da República Federativa do Brasil - preliminares - ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa - afastamento - mérito - reportagem que retratou assunto notório e de interesse público - matéria não voltada à ofensa da honra da recorrida, mas à possível ocorrência de falha na segurança da então presidência da república - ausência de referência ao nome completo e de publicação de foto da recorrida na reportagem - inexistência de confusão entre a autora do discurso e a pessoa da recorrida - exercício regular do direito de informar pela recorrente - danos morais - não-ocorrência - recurso especial provido, prejudicada a análise da questão do quantum indenizatório. Resp 1268233 / df. Dje 24/04/2012.

Quando do julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade de alguns dispositivos da lei 5.250/67, estabeleceu parâmetros sobre a liberdade de imprensa, sua prévia censura e a responsabilização quanto ao dano causado.

O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado.

.....
nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público".
.....

¹ STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 8ª ed., 2011, p. 781



Apelação Cível nº. 0277512-48.2015.8.19.0001

Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa.

Vê-se, claramente, que a liberdade de imprensa anda de mãos dadas com eventual responsabilidade sobre possíveis danos causados àqueles citados nas matérias jornalísticas.

Logo, a análise crítica da reportagem deve se ater aos fatos.

Como formadores de opinião, os jornalistas têm o relevante papel de levar aos cidadãos, o que ocorre em todas as esferas do poder, assim como nas esferas privadas.

Evidente que críticas, elogios, censuras são absolutamente compreensíveis no teor da matéria, desde que, relacionadas ao contexto e não tenham como única intenção, ofender aquele que é mencionado na matéria jornalística, valendo ressaltar o ARE 722744, de relatoria do Ministro Celso de Mello, acórdão também mencionado pelos réus.

Feitos os delineamentos necessários, passemos ao teor da matéria, que ainda se encontra disponível no endereço: <http://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/lista-de-deputados-que-aprovaram-vale-transporte-para-visitantes-de-bandidos-presos-pago-com-o-nosso-dinheiro/> (acesso em 09.02.2017, às 16:50)

Segundo os réus, a matéria tinha como objetivo informar à população sobre a aprovação de projeto de lei, supostamente contrário aos interesses sociais.

O título da matéria refere-se apenas aos deputados que teriam votado a favor do mesmo.

Logo, muito natural que fosse feita crítica à sua aprovação, tendo em vista a convicção do jornalista de que o mesmo era contrário aos interesses sociais, bem como aos 38 deputados que votaram a favor do projeto.

Apelação Cível nº. 0277512-48.2015.8.19.0001

No entanto, apenas a foto do autor e de outro deputado estadual foram estampadas na matéria, sendo certo que abaixo da mesma havia a seguinte frase: “Carlos Minc e Marcelo Freixo: sempre ao lado dos bandidos.”



Carlos Minc e Marcelo Freixo: sempre do lado dos bandidos

Ao continuar a matéria, o jornalista enfatiza que o autor teria dado sua contribuição política aos traficantes, já que é notório defensor da descriminalização da maconha.

Por ora, destaco apenas que:

– o deputado Carlos Minc, ex-ministro do Meio Ambiente e notório propagandista da marcha da maconha e da “descriminalização” do usuário, deu a sua colaboração política para os traficantes que lucram com a sua propaganda.

Diante das afirmações feitas, indaga-se: qual a real intenção do jornalista ao afirmar que o autor estava sempre do lado dos bandidos? Seria ressaltar o nome dos 38 deputados que votaram a favor do projeto de lei? Seria alertar a população contra os 38 deputados que supostamente votaram contra os interesses da sociedade?



Apelação Cível nº. 0277512-48.2015.8.19.0001

Seria chamar a atenção dos cidadãos para a atuação de 38 parlamentares eleitos de forma democrática?

A resposta a estas indagações é “não”. As afirmações feitas sobre a conduta do autor não estavam relacionadas à votação do projeto de lei, pois tinham a nítida intenção de macular a sua imagem pública.

É evidente que os agentes públicos, sobretudo os parlamentares, estão sujeitos a críticas ferrenhas sobre suas atuações, e tal prática é inerente ao regime democrático.

No entanto, por trás de cada agente político estão os eleitores que o elegeram exatamente em função das ideias que o mesmo apresenta.

Dizer que o parlamentar X ou Y está sempre do lado dos bandidos e que faz propaganda para traficantes, equivale a dizer que o mesmo é um bandido e, a menos que se apresentem fatos concretos ou indícios de investigação séria, cuida-se de conduta que extrapola o dever de informação.

Mais uma vez fica a ressalva de que este Colegiado não está apreciando a conduta de qualquer parlamentar, mesmo porque este não é o objeto desta ação.

Tampouco se permitirá, neste julgado, discussão político-partidária, seja do autor, seja dos réus, eis que a democracia exige respeito às opiniões e ideologias de cada cidadão.

Para que se tenha clareza da intenção difamatória da matéria, basta verificar que o mesmo assunto foi objeto de diversas publicações, cujo conteúdo ficou restrito ao dever de informação. Como exemplo: (i) <http://oglobo.globo.com/rio/deputados-aprovam-projeto-que-concede-auxilio-transporte-para-familiares-de-presos-16427571>; (ii) <http://extra.globo.com/noticias/rio/assembleia->



Apelação Cível nº. 0277512-48.2015.8.19.0001

legislativa-do-rio-aprova-projeto-que-preve-vaes-transporte-para-parentes-de-presos-causa-polemica-16425961.html.

Logo, restou demonstrado que a matéria foi capaz de causar mácula à honra do autor, pois teve nítido cunho difamatório, extrapolando o dever de informação que o título elencava.

É cediço que configura dano moral a divulgação de matéria jornalística com viés pejorativo, ofensivo à honra e à imagem da pessoa alvejada, independentemente da prova objetiva do abalo a sua honra e a sua reputação, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes desse fato.

Diante de todo o exposto, dá-se provimento ao apelo, para julgou procedente o pedido, condenado os réus ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária a contar da publicação da matéria e juros de mora a contar da citação. Honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 84, §2º do CPC.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2017.

Desembargador **FLÁVIA ROMANO DE REZENDE**
Relator